



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 398, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2007

SUMÁRIO

A presente nota descritiva tem por objeto a Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, que “*institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicações – EBC, e dá outras providências*” e está estruturada nas seguintes seções:

- Princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública
- Criação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC
- Prestação de serviços de radiodifusão pela EBC
- Órgãos de direção da EBC
- Pessoal da EBC
- Emendas oferecidas à MP 398/07

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007 – TV Pública

A Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, trata de duas matérias conexas. Em seus três primeiros artigos ela institui princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública a serem prestados, no âmbito federal, pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta. Nos artigos subsequentes a MP 398/07 passa a dispor especificamente sobre a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, empresa pública a ser constituída com a finalidade de prestar os referidos serviços de radiodifusão pública.

A presente nota descritiva compreende uma primeira seção, que trata dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, e de outras quatro seções, que dizem respeito à EBC, abordando conjuntamente dispositivos da MP 398/07 que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos em seu texto. Uma última seção contém resumo das emendas oferecidas à MP 398/07.

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA

O art. 2º da MP 398/07 enuncia os princípios a serem observados na prestação de serviços de radiodifusão pública, no âmbito federal. Em tese esses serviços poderiam ser prestados por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta. A MP 398/07 não cuida da hipótese de prestação dos referidos serviços pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou da eventualidade de participação dos demais Poderes, no âmbito da própria União. Apesar da singularidade com que a MP 398/07 enfoca a prestação de serviços de radiodifusão pública, seu art. 2º, I, reproduzindo o disposto no art. 223 da Constituição, faz supor a existência de um “sistema” público de radiodifusão, de caráter complementar aos sistemas privado e estatal, cuja definição não se encontra no texto da MP sob exame.

Os incisos II, III e IV daquele mesmo artigo têm por objeto os princípios referentes ao conteúdo a ser veiculado através dos serviços de radiodifusão pública. São estabelecidas as finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas de sua produção e programação. Define-se outrossim que a promoção do acesso à informação se fará por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo. São ainda elencados como princípios a promoção da cultura nacional e o estímulo à produção regional e independente.

O conceito de radiodifusão pública é novo na nossa legislação. Contudo, a MP não avança muito na sua definição, pois ao estabelecer os princípios que deverão nortear os serviços de radiodifusão pública a serem prestados pelo Poder Executivo reproduz literalmente princípios constitucionais elencados nos artigos que compõem o Capítulo da Comunicação Social (art. 220 a 223). Esses princípios devem ser respeitados por todas as emissoras, sejam elas públicas, privadas ou estatais. Não há, contudo, parâmetro legal que permita aferir se esses princípios vêm sendo respeitados pelas emissoras em operação.

A rigor, a MP 398/07 agrega dois princípios para a radiodifusão pública, expressos nos dois últimos incisos de seu art. 2º: a autonomia em relação ao Governo Federal para definir sua produção e programação e a participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão.

Como reflexo desses princípios, o art. 3º define, em seus oito incisos, os objetivos dos serviços de radiodifusão pública.

CRIAÇÃO DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC

Nos termos do art. 5º da MP 398/07, o Poder Executivo é autorizado a criar empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação – EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. De acordo com o art. 6º, a EBC terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Embora a criação da EBC não se dê expressamente mediante transformação da RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S. A., a EBC sucede, de fato, àquela empresa. Assim é que:

- a integralização do capital da EBC será realizada mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS (art. 9º, § 1º);
- a EBC sucederá a RADIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes de seu quadro de pessoal (art. 22, § 1º);
- as outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC (art. 24);
- a RADIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, devendo ser similarmente incorporados à EBC os bens e equipamentos integrantes do acervo da RADIOBRÁS (art. 28).

Como empresa pública, a EBC terá pelo menos cinquenta e um por cento das ações ordinárias nominativas de seu capital sob a titularidade da União, admitida a participação minoritária de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades das respectivas administrações indiretas (art. 9º, *caput*, e § 2º). Essa participação poderá realizar-se mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens de estações de radiodifusão de propriedade daqueles entes (art. 9º, § 3º).

Ainda com respeito à criação da EBC, o art. 10, parágrafo único, da MP 398/07 prevê que seu Estatuto seja aprovado por decreto do Poder Executivo, devendo os respectivos atos constitutivos ser arquivados no Registro do Comércio. O *caput* do mesmo artigo determina que a União seja representada, nos atos constitutivos da EBC, por membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser designado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ao autorizar o Poder Executivo a criar a EBC, a MP sob exame prevê ainda, em seu art. 26, a repactuação do contrato de gestão vigente entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, firmado nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. A esse respeito, cabe esclarecer que a União operava um conjunto de emissoras de radiodifusão, por intermédio da Fundação Roquette Pinto, que foi extinta em 1998, quando suas atividades foram absorvidas por uma organização social de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, denominada Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, que mantém um contrato de gestão com o Poder Executivo. A repactuação determinada pelo art. 26 deverá adequar o contrato de gestão às disposições da MP 398/07.

Quanto aos recursos, a EBC poderá contar com diversas receitas oriundas de dotações orçamentárias ou não, especificadas no art. 11 da MP 398/07. Na segunda categoria, merece destaque a possibilidade de comercializar seus espaços publicitários apenas para publicidade institucional, admitindo-se o apoio cultural e o patrocínio de programas (inciso V), sendo vedada explicitamente a veiculação de anúncios de produtos e serviços (§ 1º). Esse tipo de restrição é o mesmo atualmente aplicado às emissoras educativas. Cumpre destacar ainda que a EBC auferirá receitas atuando como agência na distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, a exemplo do que já ocorria com a RADIOBRÁS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PELA EBC

Nos termos do art. 6º da MP 398/07, a EBC terá por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Para tanto, o art. 8º da mesma MP arrola as competências da EBC, que incluem:

- implantação e operação de emissoras e redes de repetição e retransmissão de radiodifusão (incisos I e II);
- estabelecimento de cooperação e colaboração com entidades públicas e privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, com vistas à formação de Rede Nacional de Comunicação Pública, mediante convênios ou ajustes (inciso III);
- produção e difusão de programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação (inciso IV);
- formação e treinamento de pessoal especializado em atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos (inciso V);
- prestação de serviços de radiodifusão, comunicação e conexos e distribuição de publicidade legal de órgãos e entidades da administração federal (incisos VI e VII);
- outras atividades afins, que lhes forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC (inciso VIII).

De acordo com o § 2º do mesmo art. 8º, é dispensada a licitação para a celebração de ajustes com entidades públicas ou privadas, referidos em seu inciso III, bem como para a contratação da EBC por órgãos ou entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto. O art. 25 da MP 398/07, por sua vez, prevê que a contratação de serviços e a aquisição de bens serão disciplinadas por regulamento simplificado, a ser editado por decreto.

As outorgas de serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a empresa, adotar as providências cabíveis para tal (art. 24).

Além da difusão de seus sinais por meios próprios, a terá a garantia de difusão prevista no art. 29 da MP 398/07, que obriga as prestadoras de serviços de TV a Cabo (CaTV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS) e de televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de serviços afins, que vierem a ser disciplinados pela Anatel, a tornarem disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC: um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DA EBC

Assim como as demais empresas públicas, a EBC contará com um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal. Além desses órgãos de direção, a administração superior da EBC abrangerá um Conselho Curador (art. 12).

O Conselho de Administração será constituído por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República. O Presidente do Conselho de Administração deverá ser indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro de Estado das Comunicações a indicação de um Conselheiro cada, devendo um quarto Conselheiro ser indicado na forma a ser definida em Estatuto. A última vaga do Conselho de Administração será ocupada pelo Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da EBC (art. 13).

O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros. As decisões serão tomadas por maioria simples, observado o quorum de deliberação de três membros, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, em caso de empate.

O Conselho Fiscal será constituído por três membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, juntamente com os respectivos suplentes, para um período de quatro anos, vedada a recondução (art. 14, caput e § 2º). O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se também a representação de acionistas minoritários, nos termos do Estatuto (art. 14, § 1º).

O Conselho Fiscal deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, ainda, quando convocado pelo Conselho de Administração (art. 14, § 3º). As decisões serão tomadas por maioria simples, exigida a presença do Presidente, que terá direito a voto de qualidade, e de pelo menos mais um membro (art. 14, §§ 4º e 5º).

A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, com mandato de quatro anos, e um Diretor-Geral, ambos nomeados pelo Presidente da República, e por até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração (art. 19, *caput* e § 2º). Os membros da Diretoria-Executiva poderão também ser destituídos mediante dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias (art. 19, § 3º). As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto (art. 19, § 4º).

O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatro Ministros de Estado, um representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto, e quinze representantes da sociedade civil, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais (art. 15, *caput* e § 1º). É vedada a indicação ao Conselho Curador de pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva, bem como de representante da sociedade civil que seja detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo de comissão de livre provimento (art. 15, § 2º). Os mandatos dos Conselheiros terão a duração fixada nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do mesmo art. 15 e perderão os mandatos nas hipóteses estabelecidas em seus §§ 9º e 10. As reuniões do Conselho Curador ocorrerão ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou por dois terços de seus membros, delas participando, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC (art. 15, §§ 7º e 8º).

De acordo com o art. 17 da MP 398/07, cabe ao Conselho Curador:

- aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas da política de comunicação e sobre a linha de produção e programação a serem propostas pela Diretoria Executiva da EBC (incisos I e IV);
- zelar pelos princípios e objetivos da radiodifusão pública e opinar sobre as matérias relacionadas ao cumprimento dos mesmos (incisos II e III);

- deliberar, por maioria absoluta, quanto à imputação de voto de desconfiança a membros da Diretoria Executiva (inciso V);
- eleger seu Presidente, dentre seus membros (inciso VI).

O Conselho Curador deverá ainda acompanhar o processo de consulta pública para renovação de sua composição, a ser implementada pela EBC (art. 17, parágrafo único).

Nos termos do art. 18 da MP 398/07, tanto os membros do Conselho Curador, como os dos órgãos de administração da EBC, bem como os detentores de responsabilidade editorial e de seleção e direção de programação veiculada deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em cumprimento ao disposto no art. 222, § 2º, da Constituição.

PESSOAL DA EBC

Por se tratar de empresa pública, o pessoal permanente da EBC será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 21 e art. 22, caput). Serão também incorporados ao quadro de pessoal da EBC, mediante sucessão trabalhista, os empregados do quadro de pessoal da RADIOBRÁS. (art. 22, § 1º). O art. 23 da MP 398/07 autoriza a EBC a patrocinar entidade fechada de previdência privada, em benefício de seus empregados.

A MP 398/07 prevê ainda, nos termos dos §§ 2º a 5º de seu art. 22, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A vigência desses contratos não poderá ultrapassar 36 meses, a contar da data de instalação da EBC. Durante os primeiros noventa dias desse prazo, tais contratos poderão ser celebrados com base em mera análise curricular..

De acordo com o art. 27 da MP 398/07 a EBC poderá ainda contratar, em caráter excepcional, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição.

EMENDAS OFERECIDAS À MP 398/07

Foram oferecidas à MP 398/07, durante o prazo regimental cumprido com essa finalidade, 131 emendas, conforme quadro apresentado em anexo.

Elaborado por:

FLÁVIO FREITAS FARIA
Consultor Legislativo
ÁREA VIII – Administração Pública

WALKYRIA MENEZES LEITÃO TAVARES
Consultora Legislativa
ÁREA XIV – Comunicações, Informática, Ciência e Tecnologia